

AO CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM/COMISSÃO ELEITORAL.

CHAPA “PROGRESSO NO FUTEBOL”, representada por ARON DRESCH, portador do CPF n. 323.031.309-72 e do RG 1091167-7, residente e domiciliado à Rua Imbuías, 591, Alphaville Cuiabá 1, CEP 78061-314, Cuiabá-MT, vem, respeitosamente, com espeque no art. 8º, parágrafos 6º, 7º e 8º, do Ato Normativo de Regulamentação do Processo Eleitoral da **Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF**, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, pelas razões a seguir articuladas.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO CONTRA A CHAPA “FEDERAÇÃO PARA TODOS” SUBMETIDA À COMISSÃO ELEITORAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA PELA COMISSÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE COMPROMETE A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL. OMISSÃO.

1. Registre-se, inicialmente, que a Comissão Eleitoral foi designada na forma de Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, para orientar e conduzir o processo eleitoral da FMF, que elegerá, em Assembleia Geral Eletiva, o Presidente, os Vice-Presidentes da entidade e os membros do Conselho Fiscal com mandato de maio de 2025 a maio de 2029, tendo homologado as duas candidaturas inscritas.

2. Anota-se que a chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL” postulou, tempestivamente, o indeferimento da chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” sob alegação de **duplicidade indevida das subscrições** de apoiadores com assinaturas já presentes no registro da chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL”, uma vez que **além da ausência de assinatura de um dos apoiadores, a referida chapa conta, dentre outros, com os mesmos apoiadores**, tendo registrado a sua candidatura no dia **15 de abril de 2025**, às **13h23min**, através do Protocolo nº. 7712025.
3. Alegou-se, ainda, a ilegitimidade da candidatura liderada pelo Sr. JOÃO DORILEO LEAL, tendo em vista ausência de vínculo com entidades ligadas a FMF e de histórico com o futebol Mato-Grossense, bem como evidências de abuso de poder econômico e histórico processual desabonador.
4. O ponto central que está a demandar o presente requerimento está na fundamentação usada pela Comissão para afastar a tese presente na impugnação, referente à **duplicidade das assinaturas**, fato comprovadamente incontroverso.
5. Segundo a impugnação apresentada, a Chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” foi registrada na FMF no dia **23/04/2025**, às **17h39min**, através do **Protocolo n. 91/2025**. E no intuito de cumprir com o requisito para o registro da candidatura, a referida Chapa contou com os seguintes Apoiadores:
 - Operário Futebol Clube Ltda.
 - Santa Cruz Esporte Clube.
 - Liga Esportiva Municipal de Alta Floresta.
 - União Esporte Clube de Rondonópolis.
 - Nova Mutum Esporte Clube.
 - Rondonópolis Esporte Clube (**sem assinatura**).
6. Sucede que, para além da ausência de assinatura de um dos apoiadores (Rondonópolis Esporte Clube), a Chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL” já contava, dentre outros, com

os mesmos apoiadores, tendo registrado a sua candidatura no dia **15/04/2025**, às **13h23min**, através do **Protocolo n. 77/2025**.

7. Nesse contexto, sustentou-se na impugnação que, em consonância com o art. 8, parágrafo sexto, do Estatuto da FMF, do Ato Normativo de Regulamentação do Processo Eleitoral, **“qualquer integrante do Colégio Eleitoral da FMF que firmar a indicação de apoio de um candidato, fica proibido(a) de apoiar qualquer outro, e, em caso de infração a essa regra, somente será considerada válida a declaração de apoio da chapa que primeiro realizar o protocolo de sua candidatura”**.
8. Sendo assim, 6 (seis) dos 8 (oito) apoiadores indicados no registro da Chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” não possuíam (e não possuem!) legitimidade para figurar na Declaração de Apoio, seja porque em momento prévio já subscreveram formalmente o seu apoio à Chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL”, seja porque **ausente um requisito formal de validação**, que é a devida assinatura. Nominalmente essas entidades são: (i) Operário Futebol Clube Ltda; (ii) Santa Cruz Esporte Clube; (iii) Liga Esportiva Municipal de Alta Floresta; (iv) União Esporte Clube de Rondonópolis; (v) Nova Mutum Esporte Clube e (vi) Rondonópolis Esporte Clube.
9. Invocou-se, ainda, o aforismo “Tempus Regit Actum”, nos termos do art. 24 da LINDB, para realçar que o *União Esporte Clube de Rondonópolis* e o *Nova Mutum Esporte Clube* **subscreveram anteriormente candidatura da Chapa “PROGRESSO NO FUTEBOL”**, através, respectivamente, da assinatura do seus Presidentes, *Reydner Roberto Souza e Silva* e *Leomar Lauxem Pinto*, que, **quando do registro da candidatura**, era os representantes legais dos Clubes, conforme fica clara na documentação que acompanhava impugnação e instrui o presente requerimento.
10. Restaram evidentes, nesse contexto, a **estratégia odiosa** utilizada pela Chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” em promover as mudanças no corpo diretivo dos Clubes, apenas para viabilizar a inscrição da candidatura, visto que a única ata válida existente perante a FMF em relação ao *União Esporte Clube* é a de que o Sr. *Reydner Roberto Souza e Silva* foi o Presidente Eleito, na data de **01/02/2023**, de modo que **a FMF só veio tomar conhecimento na data de ontem, 24/04/2025, através do Ofício n.**

00032/2025, protocolado na sede da FMF às 17h30min, conforme documentação anexa.

11. Em relação ao *Nova Mutum Esporte Clube*, o **arroubo ilícito**, que beira à **aventura**, foi ainda mais **evidente**.
12. A renúncia do então Presidente *Leomar Lauxem Pinto* deu-se, conforme documento que instrui o próprio registro de candidatura da Chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, no mesmo dia do seu protocolo, isto é, **23/04/2025**, haja vista a data da sua assinatura eletrônica, e horário, às **14h47min**, ou seja, horas antes do efetivo protocolo da Chapa, ocorrido às **17h39min**.
13. Nesse cenário, é importante salientar que tais modificações nos corpos diretivos das entidades nunca chegou, frise-se, ao conhecimento da FMF, em absoluto descompasso com as regras previstas no **art. 62, II, e 63, IV, ambos do seu Estatuto**, sem perder de vista que tanto *Reydney Roberto Souza e Silva*, como *Leomar Lauxem Pinto*, por não terem se desincompatibilizado em tempo oportuno, na data do efetivo protocolo do registro da Chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS”, tecnicamente são **inelegíveis, não tendo legitimidade para estarem no registro**, nos termos do art. 33, VI, e parágrafo único, do Estatuto da FMF.
14. Pois bem. A despeito da larga fundamentação apresentada à Comissão e sem desconsiderar os fatos devidamente comprovados que lastreiam a matéria deduzida, a Comissão Eleitoral optou por “*privilegiar a orientação constitucional e democrática de respeitar os pleitos eleitorais e o direito a sufrágio dos eleitores e aprovar ambas as chapas para concorrerem ao pleito agendado para o dia 03 de maio de 2025, sem prejuízo que outras competências analisem as alegações*”, **omitindo-se** em relação aos fundamentos apresentados.
15. *Dada máxima vênia*, o fundamento utilizado, pautado em precedentes do STF, que pouco ou quase nada dizem sobre **processo eleitoral associativo** como no caso em tela, não só se apresenta como **inidôneo**, como também deixa espaço para decisões **retóricas, irracionais, e impertinentes**, pois, sob o argumento da democracia e da igual

oportunidade de participação nas eleições da FMF, se chancela uma **absoluta** e **odiosa** ofensa às regras que norteiam o processo eleitoral.

16. Nenhum, absolutamente nenhum raciocínio técnico-jurídico referente à duplicidade das assinaturas encontra-se estampado na decisão ora questionada, dificultando, inclusive, qualquer sorte de reação contra a homologação das chapas.

17. OMISSÃO MANIFESTA!

18. No que se refere a matéria devidamente apresentada na impugnação, referente à “ilegitimidade da candidatura liderada pelo Sr. João Dorileo Leal, tendo em vista ausência de vínculo com entidades ligadas a FMF e de histórico com o futebol Mato-Grossense, bem como evidências de abuso de poder econômico e histórico processual desabonador”, cuidou a Comissão tão somente “decidir” que *“tais alegações não podem ser apuradas em sede do procedimento eleitoral por esse Comitê de Resolução de Disputas, sem o tempo e o procedimento adequado que garanta o devido processo legal e o contraditório. Nesse sentido, as acusações relacionadas à indole e ao perfil do candidato João Dorileo Leal devem ser objeto de análise não desta Comissão, mas sim dos eleitores que compõem o Colégio Eleitoral por ocasião do pleito”*, ignorando completamente a matéria deduzida na impugnação alusiva a este tópico.

19. **Conclusão:** A decisão homologatória aparentemente atende aos interesses das duas chapas, mas, na verdade, usurpa, de forma manifesta, as regras do jogo, desatendo a princípios constitucionais básicos como o **dever de fundamentação das decisões** (art. 93, IX, CF) e do **devido processo legal**, postulados que direta ou indiretamente iluminam os dispositivos do próprio Regulamento do Processo Eleitoral da FMF.

20. É absolutamente necessário, nesse contexto, que a matéria seja novamente enfrentada, em virtude da **omissão evidenciada**, a fim de que aprecie profundamente os argumentos deduzidos, em sintonia com as regras que norteiam o certame.

III – PEDIDO.

21. Diante do exposto, considerando a matéria deduzida no tópico anterior e os **efeitos irreversíveis** que poderão ocasionar com a participação da Chapa “FEDERAÇÃO PARA TODOS” no processo eleitoral em curso (com Eleições previstas para o dia **03/05/2025, 9h**), **requer seja sanada a omissão apontada, conferindo aos presentes Embargos efeitos modificativos para saná-la e, automaticamente, indeferir cautelarmente a sua inscrição para participar do processo eleitoral da FMF.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2025, às 16h.



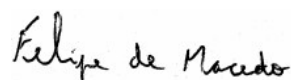
DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA

OAB/MT 26844



OSVALDO SESTÁRIO FILHO

OAB/RJ Nº. 160.294



FELIPE DE MACEDO

OAB/RJ Nº 175.864